



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº 40/2026

**Autor:** Vereador Lucas Andreza de Mello

**Relator:** Vereador Thiago das Neves Camillette

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária: Autoriza o Poder Executivo a instituir Diretrizes para o Atendimento por Demanda Espontânea nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), no âmbito do Município, e dá outras providências.

#### RELATÓRIO

Trata-se de um projeto de lei de iniciativa do Vereador Lucas Mello que visa autorizar a instituição de diretrizes por demanda espontânea nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município.

O projeto foi lido em plenário em 31 de março de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela dispõe sobre a instituição de diretrizes para o atendimento por demanda espontânea nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, com o objetivo de ampliar o acesso da população aos serviços de atenção primária à saúde, promovendo maior humanização no atendimento e redução de barreiras burocráticas que dificultam o acesso dos usuários ao sistema público de saúde.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A matéria está fundamentada nos artigos 23, II; 24, XII e 30, I e II, da Constituição Federal, os quais estabelecem a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde pública, bem como autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementarem a legislação federal e estadual no que couber.

**Art. 23.** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ainda, a Lei Orgânica Municipal assegura ao Município competência para atuar na promoção e proteção da saúde, especialmente por meio dos artigos 2º, II; 17, III, 152 e 157, VII e VIII que reconhecem a saúde como direito fundamental e atribuem ao Poder Público municipal o dever de promover políticas públicas voltadas ao atendimento da população.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Art. 2º.** O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

[...]

II – à saúde e à assistência social;

**Art. 17.** Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

**Art. 152.** A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e Iguatário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.

**Art. 157.** É competência do Município, no âmbito de seu território:

[...]

VII - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





Observa-se que o Projeto é de relevante interesse público, na medida em que busca fortalecer o acesso da população aos serviços básicos de saúde, sobretudo em situações de demanda espontânea, contribuindo para maior efetividade da atenção primária e para a concretização do direito social à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

A proposição apresenta conteúdo programático e orientador, estabelecendo diretrizes gerais voltadas à organização do atendimento nas unidades de saúde, sem promover, em tese, criação de cargos, alteração estrutural de órgãos públicos ou interferência direta no regime jurídico de servidores públicos. Quanto a iniciativa, a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no artigo 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 48** – *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.*

Ocorre que, a proposição necessita adequações, especialmente quanto a natureza autorizativa. Isso porque a expressão constante na ementa e no artigo 1º, ao dispor que o projeto “autoriza o Poder Executivo” a instituir diretrizes, revela técnica legislativa inadequada, considerando que o Poder Legislativo não autoriza o Executivo a exercer competências que já lhe são constitucionalmente atribuídas.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Dessa forma, esta Comissão entende necessária a apresentação de emenda modificativa à ementa e ao artigo 1º da proposição, a fim de modificar as expressões “autoriza” e “fica autorizado”, adequando o texto para estabelecer diretamente a instituição das diretrizes da política pública, em observância à técnica legislativa adequada e ao princípio da separação dos Poderes.

Além disso, verifica-se a necessidade de adequação do artigo 6º do projeto. Embora o dispositivo utilize a expressão “poderá regulamentar”, o texto acaba por estabelecer detalhamentos acerca da forma de regulamentação administrativa, avançando sobre matéria afeta à discricionariedade do Poder Executivo quanto à organização interna dos serviços públicos de saúde. Nesse contexto, mostra-se recomendável a apresentação de emenda ao referido dispositivo.

Ressalta-se, contudo, que as adequações mencionadas possuem caráter saneador e não comprometem a essência da matéria, cuja finalidade permanece voltada ao fortalecimento das ações de saúde pública no âmbito municipal.

Assim, diante das considerações expostas, esta Comissão entende que a proposição possui relevância social e encontra respaldo constitucional e legal, opinando pela regular tramitação do projeto, desde que sejam apresentadas as emendas necessárias aos dispositivos mencionados, especialmente à ementa, ao artigo 1º e ao artigo 6º, com posterior prosseguimento da matéria.

**VOTO DO RELATOR:** pelos pontos apresentados, entende-se pelo prosseguimento regular da matéria com emendas dos artigos 1º e 6º.

**VOTO DO PRESIDENTE:** voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5628

**VOTO DO MEMBRO:** voto com relator.

**DECISÃO:** Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade** vota pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa dos artigos 1º e 6º.

**Sala das Comissões, 18 de maio de 2026.**

**Evandro Miranda – Presidente**

**Thiago Neves – Relator**

**Vitor Azevedo – Membro**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330038003200310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

